



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E OS DESAFIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS DA LEI 11.340 (MARIA DA PENHA)

Giovana Costa Graton * - giovanagraton01@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz * - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O artigo a seguir tem por finalidade apresentar e analisar a violência doméstica contra a mulher e os desafios das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) e apontar as razões e motivos do porquê a lei ser tão falha em cumprir seu objetivo que é a proteção das mulheres, e apontar maneiras pacíficas de resolver seus conflitos por meios lícitos elencados na atual legislação. Esse trabalho, portanto, objetiva discorrer sobre os métodos inexistentes na legislação atual para dispor sobre as medidas cabíveis para a proteção das mulheres e os conflitos oriundos que encontram ainda sim presentes, embora encontre respaldo a luz do Código de Processo Civil e as leis correlatadas e todos os impactos que ocorrerão com sua aplicação.

Palavras-Chaves: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; violência doméstica.

Abstract: The following article aims to present and analyze domestic violence Against women and the challenges of urgent protective measures provided for in law 11.340 (Maria da Penha Law) and point out the reasons why the law is so flawed in fulfilling its purpose. Objective wich is the protection of women, and suggestions for important ways to resolve their conflicts through legal means listed in current legislation. This work, therefore, objectively disagrees with the existing methods in current legislation to provide for appropriate measures for the protection of women and the arising conflicts that are still present, although it finds support in the light of the Code Of Civil Procedure and related laws and all impacts that occur with is application.

Keywords: Maria da Penha Law; Protective measures; domestic violence.

1. Introdução

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a maioria dos casos de violência contra a mulher vem de um homem, como um namorado, marido ou ex-marido, que acometem danos físicos e morais a companheira, por muitas das vezes obter um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas dessa mulher. A violência doméstica não se trata apenas de agressão física, mas sim psicológica e até mesmo financeira, entretanto, a agressão física e psicológico é as mais cometidas e recorrentes no Brasil. Embora ela não se defina apenas em uma relação amorosa, podendo o agressor ser o pai, padrasto, cunhado ou até mesmo o sogro, desde que a vítima seja uma mulher, em qualquer idade ou classe social.

Em seu artigo 5, a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, especifica que os efeitos da Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei infelizmente enfrenta diversas dificuldades para ser cumprida integralmente, como por exemplo, números insuficientes de delegacias e varas que sejam especializadas neste atendimento, e até mesmo comportamentos machistas que algumas vítimas passam por juízes, delegados e agentes na hora da denúncia, o que acaba dificultando o cumprimento da lei.

O medo das mulheres em denunciar também impede a efetivação das punições, afinal, são ameaçadas pelos seus agressores muitas vezes durante anos, além de ameaças até mesmo para suas famílias, falta de condições de se auto sustentar e alimentar os seus filhos, o que acaba fazendo as vítimas permanecerem nessa vida de sofrimento.

2. Lei Maria Da Penha

A Lei Maria da Penha traz que todo caso em que haja violência doméstica e familiar é crime, esses crimes serão julgados por Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a mulher. A Lei n. 11.340, foi sancionada em 2006, e passou a ser chamada de Maria da Penha em homenagem a uma mulher que seu marido tentou matá-la duas vezes e que desde o ocorrido passou a se dedicar a causa do combate à violência contra a mulher.

Foi no ano de 1984, que Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio (o feminicídio é a morte de mulheres em decorrência de conflitos de gêneros, isto é, pelo fato de serem mulheres). Seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, fazendo com que ela se tornasse paraplégica, destruindo um terço de sua medula a esquerda. Após Maria da Penha voltar para casa do hospital em que ficou internada, foi mantida em cárcere privado durante 15 dias, onde seu marido tentou eletrocutá-la durante seu banho.

E foi assim que a Maria da Penha continuou a lutar por justiça e seu marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, porém a sentença não foi cumprida. Até que em 2001 após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Diante da falta de medidas e ações que ajudassem a mulher, falta de acesso a justiça, embora já houvesse os direitos humanos, em 2002 foi formado uma ONG feminista para elaborar uma lei para combater especificamente as violências domésticas e familiar contra a mulher;

E foi assim que no dia 07 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, para proteção as mulheres em casos de violência e abuso dentro de casa. Com a lei é fundamentado que seus principais motivos são para defender a mulher de violência doméstica, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e deixa claro que independe da orientação sexual da mulher, etnia, classe, raça, cultura, idade, religião, todas devem gozar de seus direitos fundamentais, assegurando oportunidades para viver sem violência, e preservar a saúde física e mental.

Nos incisos do artigo 5º declara que em seu ambiente doméstico, que haja um espaço de convívio permanente de pessoas, mesmo que não haja vínculo familiar, em qualquer relação que seja íntima de afeto.

A Lei traz em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando claro que a violência física, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, já a violência psicológica, se entende como qualquer conduta que cause danos emocional e que diminua a autoestima, até mesmo perturbe o pleno desenvolvimento, crenças, decisões, mediante ameaças, manipulação, isolamento, perseguição e limitação do direito de ir e vir.

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja até mesmo presenciar, ou participar, de relação sexual não desejada, mediante ameaça e uso de força.

A violência patrimonial se é entendida como qualquer conduta que configure destruir objetos da vítima, subtração de seus objetos, dinheiro, documentos pessoais, inclusive os que são destinados a suas necessidades básicas.

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure como calúnia (consiste em culpabilizar falsamente a autoria de um crime para outrem), difamação (constitui na prática de propagar informações falsas sobre alguém, com o intuito de prejudicar a reputação e imagem) ou injúria (ocorre quando uma pessoa profere a outra um xingamento, contendo algo desonroso ou ofensivo).

3. Violência doméstica

A violência doméstica é qualquer tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente junto em comum, não acontecendo apenas em relações que possuem laços sanguíneos, podendo ser de formas civis, agregando marido, genro, sogro.

A violência se divide em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. E não deixando de lado, que também se configura violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos.

Grande parte dessas violências físicas acontecem com espancamentos, causados pela personalidade de um homem desestruturado por um convívio familiar do agressor, podendo envolver bebidas e drogas, onde não sabendo lidar com pequenas frustrações do dia a dia dessas relações causando os conflitos no decorrer do cotidiano.

Essa violência acontece por concepções de desigualdade de gêneros que determinam que os comportamentos femininos devem se adequar socialmente, essa concepção vem desde o passado, principalmente pelo lado social ou até mesmo crenças concebidas das próprias famílias, que por convivência com agressores e vítimas, acabam repetindo o ciclo, e até mesmo algumas das vezes achando comum, não é a toa que se vê como forma de desculpa para as agressões os hormônios, genes masculinos, que no caso, são agressividade ou apetite sexual, não se deve aceitar o mau comportamento masculino usando como desculpa costumes do passado.

Um dos exemplos, que embora, pareçam inofensivos, é a prerrogativa de dizer que a mulher deve ser a única responsável pelas tarefas domésticas e de cuidados com as crianças, essa lógica de deveres femininos aparece também no estupro conjugal, já que com este pensamento acaba por se acreditar de que a mulher deve aceitar a relação sexual independentemente da vontade e do consentimento da mulher.

3.1 Agressores

Na Lei Maria da Penha ela define que poderá praticar a violência tanto maridos, companheiros, namorados ou até ex-namorados e ex-maridos. Ela é válida tanto quanto em relações heterossexuais ou casais de mulheres. O que deixa claro que não é apenas homens que são os agressores, embora seja definido que o número maior dos agressores são eles.

3.2 Números e dados sobre a violência

De acordo com o Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil (Cebela/Flacso, 2012), duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada incidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram em ambiente doméstico.

Uma pesquisa com o nome de “Violência e Assassinatos de Mulheres” (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) relevou significativa preocupação com a violência doméstica: para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

O balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento a Mulher (SPM-PR) apontou que em mais de 80% dos casos de violência que foram reportados, a agressão foi cometida por homens em que as vítimas têm ou já tiveram algum vínculo amoroso.

O medo como citado lá em cima, é uma grande causa de prender essas mulheres nessa situação vulnerável dentro de um lar em que é agredida fisicamente, verbalmente e até mesmo traz um ambiente inseguro para seus filhos, um estudo da OMS (Estudo multipaís sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002) citou que cerca de 20% das mulheres que são agredidas fisicamente pelos maridos em suas casas, no Brasil, permanecem em silêncio e não relatam a experiencia nem mesmo para familiares e amigos, e muita das vezes por medo do agressor.

Não é fácil procurar soluções e sair dessa vida quando as agressões partem de uma pessoa com que a vítima mantém afeto, que com o rompimento coloca diretamente em campo questões emocionais e objetivas, que envolvem a desestruturação de toda uma vida, até mesmo o risco de morte para a mulher, e que constantemente ainda envolve filhos com o agressor. Além de por envolver questões emocionais, a vítima cria um ciclo de acreditar que o agressor irá melhorar, afinal, de início se é apresentado uma pessoa completamente diferente no relacionamento e aos poucos vão acontecendo fases de raivas, insultos e ameaças, que cada vez mais vão se acumulando até chegar na fase da agressão, onde após os acontecidos o companheiro tende a

pedir desculpas, agir melancolicamente e promete mudança, fazendo com que a vítima que já abalada psicologicamente pelas situações, passe a acreditar nessa mudança que nunca vai acontecer.

Não se deve de antemão, julgar uma mulher que vive nesse ciclo, mas procurar entender e ajudar a sair da situação em que se encontra, é de extrema importância que se entenda que a mulher corre o risco de vida ao tomar a decisão de sair dessa vida e de que muitas das vezes sequer tem alguém ou lugar para buscar ajuda e abrigo.

3. Medidas protetivas e seus desafios

Uma das formas de ajudar as vítimas que se enquadram na Lei Maria da Penha é a garantia das medidas protetivas criada para ajudá-las, que são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima em delegacia de polícia, cabendo ainda ao Juiz determinar execução dos mecanismos em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima.

As medidas visam romper o ciclo de violência vivido pela vítima em ambiente familiar, essas medidas estão presentes na Seção II e III da Lei, a partir do artigo 22 e seus incisos:

- I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.
- II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação/
 - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológico da ofendida;
- IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens guarda dos filhos e alimentos;
- IV – Determinar a separação de corpos.
- V – Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- VI – Conceder a ofendida auxílio aluguel com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida.
- II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Em casos em que o agressor descumprir essas medidas protetivas de urgência existe uma pena de detenção de três meses a dois anos. Mas quando se fala nessas medidas se parece muito eficaz, por serem respaldadas em Lei, mas todos os dias se é desobedecida, é uma rota crítica que a mulher se coloca ao denunciar uma violência doméstica.

Primeiramente, é preciso se auto desconstruir em relação a crenças antigas de que é papel da mulher a submissão, e aceitar sem vergonha e culpa de que hoje isso não é comum, e sim um crime. Ainda se fala em falta de estrutura para atender essas mulheres nas delegacias, os profissionais encontram dificuldades ao ouvir as queixas, muita das vezes interrompendo os relatos o que desencoraja a vítima a relatar a história vivida, questionam a conduta da vítima por conta também de suas crenças baseadas em papéis de gênero, fazendo com que a vítima duvide de si mesmo.

Nas assistências psicológicas, já não é fácil para as vítimas contarem suas situações vividas muitas vezes pela vergonha, tristeza e traumas, e ao procurar ajuda psicológica acabam encaminhando as mulheres a outros serviços sem levar em conta seu estado psicológico, muita das vezes apenas receitando remédios antidepressivos que não são suficientes para todos os problemas vividos, muita das vezes durante anos nas relações conjugais.

Ainda é grande a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, perante o Estado. Embora, sejam ótimas medidas, existe conflito entre o direito de paternidade, por exemplo, com a segurança da mulher, já que as ações tramitam separadamente na maioria dos casos, e o agressor busca uma forma de chegar ao seus filhos com a vítima, o que desestabiliza e descredibiliza a situação da vítima. As vezes a demora do tramite é grande, nesse prazo a vítima se encontra desamparada e vulnerável a agressões e até mesmo ao feminicídio.

As medidas protetivas que foram criadas justamente para proteger a vítima do agressor que comete as violências domésticas, no dia a dia não são cumpridas, a mulher fica à mercê do agressor a qualquer momento. Com a falha dos órgãos competentes para executá-la por falta de estrutura, como em um caso acontecido em Belo Horizonte, onde Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e da mesma forma, ele continuava a persegui-la até mesmo onde trabalhava, como uma forma de ameaçá-la. Fora diversas outras mulheres que acabam sendo mortas em suas casas, trabalho, rua e até mesmo em frente ao seus filhos, mesmo com a medida protetiva.

Em entrevista ao site O Globo, presente no site Brasil Escola, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O Juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega a delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Podemos verificar que falta suporte necessário do Estado perante as vítimas, montagens de estruturas e até mesmo preparo dos agentes policiais que acabam tendo condutas desencorajadoras para as vítimas ao contar suas histórias vividas. Como psicólogos, assistência social e casas em que possam ser amparadas as vítimas assegurando-a longe de qualquer violência do agressor.

Embora seja previsto no capítulo II, artigo 9 e seguintes que retrata a assistência a mulher em situação de violência doméstica familiar:

Artigo 9. A assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§3 A Assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§4 Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao SUS, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

O Código Penal Brasileiro já protegia juridicamente a integridade física e a saúde corporal de todos, em seu artigo 129, caput, e a violência doméstica já se configurava como uma forma qualificada da lesão corporal, em seu artigo 129, parágrafo 9: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Uma das medidas é fixação de alimentos provisórios a vítima, Pedro Rui Da Fontoura Porto diz em sua opinião que:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, de competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência doméstica e familiar contra a mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de

família, a vista de melhores elementos rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência.

Resumidamente, se baseia na necessidade que a mulher possui e dos filhos, buscando obter resolução as necessidades básicas da mulher em situação de violência, e de seus dependentes.

Essas medidas ajudam a mulher a se restabelecer em sua nova vida, mas a demora no processo de análise e concessão dessas medidas protetivas podem expor as vítimas a diversos riscos. A lentidão do sistema judicial e a sobrecarga de casos que acabam resultando em negligência no atendimento a essas vítimas.

Segundo Fernando Vernice dos Anjos:

O combate a violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

As medidas são justamente para proteger a vítima, mas na realidade acaba sendo diferente do esperado, afinal, mesmo com as medidas os agressores acabam se aproximando da vítima. É um grande desafio a falta de conscientização e comprometimento por parte das autoridades em fazer cumprir essas medidas protetivas. Essa ausência acaba trazendo consequências para o descumprimento das medidas, permitindo que os agressores continuem a ameaçar e a agredir as vítimas.

4. Projetos de extensão e medidas para ajudar as vítimas

O projeto Niara, criado pela Universidade Federal de Lavras, vem desde 2021, acolhendo mulheres que sofrem os diferentes tipos de violência doméstica. Toda mulher presente no projeto é acolhida sendo ouvida e encaminhada para atendimento psicológico e até mesmo atendimento jurídico. Sendo totalmente voluntário o trabalho de toda a equipe participante do projeto de extensão, podendo ainda serem realizados on-line ou presencial, para as vítimas que não tem a condição de se locomover até o local. É aceito o contato das mulheres via redes sociais como o Instagram, site do projeto, preenchendo o formulário de acolhimento para que a equipe entre em contato.

Durante a pandemia foi grande a preocupação com as mulheres que passariam o convívio dentro de suas casas 24 horas por dia, muita das vezes com seus agressores também, por este fato o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reuniu alguns meios de ajuda a essas mulheres, como o Central de Atendimento a Mulher, que é o ligue 180, o serviço busca acolher e ajudar as mulheres que estão passando por essa situação além de informá-las sobre seus direitos. Além do número, se conta com o aplicativo Direitos Humanos Brasil e com a página Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que é o responsável pelo serviço criado.

No caso de que você conheça ou presencie violência doméstica de amigos, conhecidos ou familiares, também se tem algumas atitudes que poderá ajudar a vítima a sair dessa, arranjando tempo para eles, iniciando uma conversa amigável e confiável, mostrando para a vítima que ela não está sozinha para lidar com a situação, sendo de extrema importância não julgar a situação que a vítima está passando, mas buscar compreender o porquê ela está nessa situação e a dificuldade em sair, os sinais de alerta são claros sendo físicos, como manchas roxas, olhos pretos, ou sinais emocionais como medo, depressão, ansiedade, alteração no humor do cotidiano da pessoa, afinal, a vítima costuma se isolar socialmente com o tempo..

5. Considerações Finais

É perceptível como a Lei Maria da Penha há de precisar de muito apoio do Estado para se aprimorar em recursos suficientes para ajudar as vítimas, que é de grande tamanho o percentual. Os mitos existentes são motivos também para essa dificuldade, enraizada nas pessoas como afirmações de que as mulheres gostam ou provocam, sendo necessário esclarecer que as mulheres muita das vezes deixam de tomar uma atitude por medo dos agressores pela sua própria vida e de seus filhos, ou até mesmo a falta de recursos financeiros para se manter, afinal, faz parte do abuso em que o abusador mantenha a vítima dentro de casa, sem poder sequer arrumar um trabalho, uma experiência ou estudos, para que ela seja totalmente dependente dele, não dando outra oportunidade para seguir sem o mesmo. Mesmo sendo claro, que a violência doméstica não se existe apenas em famílias de baixa renda e de pouca instrução.

Concluimos que a proteção das vítimas e a punição dos agressores embora sejam de extrema importância, não são suficientes para combater a violência doméstica vivida pelas mulheres, é toda uma estrutura que deve ser transformada, precisando de novos projetos de lei e

de extensão, para melhoria da Lei, para melhoria dos atendimentos oferecidos para as vítimas, promover pesquisas que possam gerar novas medidas e estatísticas para a prevenção.

Devendo, ainda, ser cortado o costume de achar que não se deve haver intromissão na briga de marido e mulher, pode e deve denunciar casos em que presenciar violência doméstica, ajudando a amparar a vítima, afinal, é um problema social que impacta até mesmo a economia do País, conforme escrito na Lei, em seu artigo 3, é responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar as mulheres o exercício dos direitos a vida, segurança etc.

As mulheres podem e devem procurar centros de referências em atendimento a mulher em sua cidade, e caso não se exista, pode até mesmo na delegacia comum, onde poderão receber orientações de como passar por essa situação e aplicar a Lei Maria da Penha, a Lei foi uma enorme conquista e deve ser acionada sempre que houver casos de violência doméstica, as mulheres precisam saber e lutar pelos seus direitos respaldados em Lei.

Esses recursos são importantes para a quebra do ciclo de agressões domésticas, o acolhimento da mulher nessa situação de vulnerabilidade é importante para que ela se sinta apoiada em seguir em frente com a denúncia e ter uma vida com seus direitos garantidos.

Ainda há muito que possa ser feito para garantir as medidas protetivas, embora a ideia seja ótima, falta desempenho geral para que elas sejam cumpridas, e para que a devida pena seja realmente aplicada em casos de descumprimento, o que muito das vezes não acontece.

6. Referências

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas – Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.html>. Acesso em: 30.04.2022.

DOSSIES, Agência Patricia Galvao. Violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 30.04.2022.

GREGIO, Josielle. Ineficiência na aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ineficiencia-na-aplicacao-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/532127793>. Acesso em: 30.04.2022.

INSTITUTO, Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30.04.2022.

INSTITUTO, Maria da Penha. O que é violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em 30.04.2022.

REZENDE, Claudinei. Projeto de extensão acolhe mulheres vítimas de violências e as encaminham para atendimento profissional. Disponível em: <https://ufla.br/noticias/extensao/15835-projeto-de-extensao-acolhe-mulheres-vitimas-de-violencias-e-as-encaminham-para-atendimento-profissional>. Acesso em 30.04.2022.

SOUZA, Janine Moreira. 11 motivos para não se calar: conheça os tipos de medidas protetivas. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/11-motivos-para-nao-se-calar-conheca-os-tipos-de-medidas-protetivas/#:~:text=Afastamento%20do%20agressor%20do%20lar,e%20as%20testemunhas%20da%20agress%C3%A3o>. Acesso em: 30.04.2022.

* **Giovana Costa Graton:** Discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz:** Docente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior